



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985112 - DF (2022/0038575-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, INCISO II E 458, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica executada contra a decisão que, após a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionou a execução fiscal.

2. O acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, visto que apresentou, concretamente, os fundamentos que embasaram a sua conclusão em relação à suspensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica e à legitimidade da executada para se insurgir contra o redirecionamento da execução fiscal. Como é cediço, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. Consoante o disposto no art. 499 do CPC/73, a parte vencida, o Ministério Público e o terceiro prejudicado possuem legitimidade recursal. No caso dos autos, a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal apenas interferiu na esfera jurídica das empresas incluídas no polo passivo da demanda, não prejudicando, sequer indiretamente, a executada, que não pode ser enquadrada como parte vencida ou terceiro prejudicado da decisão agravada. A hipótese, portanto, é de ausência de interesse recursal, cabendo estritamente às pessoas jurídicas em face das quais a execução foi redirecionada agir em defesa de seus próprios interesses.

4. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985112 - DF (2022/0038575-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, INCISO II E 458, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica executada contra a decisão que, após a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionou a execução fiscal.

2. O acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, visto que apresentou, concretamente, os fundamentos que embasaram a sua conclusão em relação à suspensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica e à legitimidade da executada para se insurgir contra o redirecionamento da execução fiscal. Como é cediço, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. Consoante o disposto no art. 499 do CPC/73, a parte vencida, o Ministério Público e o terceiro prejudicado possuem legitimidade recursal. No caso dos autos, a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal apenas interferiu na esfera jurídica das empresas incluídas no polo passivo da demanda, não prejudicando, sequer indiretamente, a executada, que não pode ser enquadrada como parte vencida ou terceiro prejudicado da decisão agravada. A hipótese, portanto, é de ausência de interesse recursal, cabendo estritamente às pessoas jurídicas em face das quais a execução foi redirecionada agir em defesa de seus próprios interesses.

4. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da

República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, conforme a seguinte ementa (fls. 6118-6126):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DE SE PROMOVER A AVALIAÇÃO DOS BENS INDICADOS À PENHORA: DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse recursal, ao passo que a empresa executada detém legitimidade ativa recursal para interpor agravo de instrumento em desfavor da decisão monocrática que determinou o reforço da penhora, por meio do redirecionamento do feito executivo, sem que realizada a devida avaliação judicial dos bens já nomeados.

2. De acordo com o art. 50 do CC, identificadas a unidade gerencial, a confusão patrimonial e a intenção de fraudar credores, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para garantir a satisfação do crédito tributário pelas empresas formadoras do grupo econômico de fato e seus sócios.

3. O processo executivo deve pautar-se pela observância do princípio da menor onerosidade, albergado no artigo 620 do CPC, de sorte que "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

4. Considerando que a demora na avaliação judicial dos bens indicados à penhora não justifica, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal, a manutenção da decisão de fls. 5.838/5839 é medida que se impõe, sem prejuízo de revisão no futuro, desde que comprovado que os bens nomeados não foram suficientes para garantir a totalidade do montante executado.

5. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 6175-6180):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem antes levado a constrição, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida. (RESP RESP 200600837736, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE DATA: 27/06/2011).

3. Ademais, tendo sido a matéria tida como "omissa" expressamente abordada, de forma clara e precisa, no acórdão embargado, não há qualquer questão residual a ser aqui decidida, senão que na via recursal própria.

4. Inviabilidade dos embargos para modificação do mérito do julgado ou simples prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente aponta a violação dos:

a) art. 535, inciso II, do CPC/73, ao argumento de que o acórdão incorreu em vício de omissão em relação a questões imprescindíveis à solução da controvérsia, as quais têm o condão de de inverter o julgamento da causa;

b) art. 458, inciso II, do CPC/73, haja vista a insuficiência da fundamentação relativa ao não reconhecimento da ilegitimidade da empresa para a interposição do agravo de instrumento e a ausência de indicação do teor da decisão que suspendeu as consequências da desconsideração da personalidade jurídica;

c) art. 499, do CPC/73, por ausência de legitimidade do executado, Grupo OK Construções Incorporações S/A - EPP, para recorrer da decisão que determinou o redirecionamento do executivo fiscal às empresas Opus Construções e Incorporações S/A e Magnum Construções e Incorporações S/A, visto que não é parte vencida nem terceiro prejudicado; e

d) arts. 11, inciso I e 15, ambos da Lei n. 6.830/80, c.c. os arts. 612, 655, inciso I e 655, alínea a, todos do CPC/73, sob a alegação de que a penhora dos ativos financeiros é preferencial na ordem de satisfação da dívida, motivo pelo qual é despiciendo aguardar a avaliação dos bens imóveis já constrictos, notadamente diante da inexistência de garantia efetiva do crédito exequendo (fls. 6197-6216).

Contrarrazões às fls. 6235-6251.

O apelo nobre foi admitido na origem (fls. 6257-6258).

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem, na esteira do voto vencedor de fl. 6123, analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"Acompanho o ponto de vista do eminente recém-indicado ministro do STJ, porque entendo que não é o caso de não ter interesse, não ter legitimidade. Na verdade, tem. E há um direito de ver examinada a pretensão dos bens, que foram oferecidos à penhora, e que há dois anos, e não foi até hoje avaliado, para que siga o processamento normal, sem quebra da personalidade jurídica. Pedindo vênias a Vossa Excelência, estou julgando favoravelmente o agravo de instrumento para que fique valendo a decisão que suspendeu as consequências da desconsideração da personalidade jurídica, até que pelo menos se avaliem os bens que foram indicados. Após o que, havendo possibilidade de prejuízo, seja novamente reivindicada a desconsideração. Dou provimento ao agravo de instrumento para tornar sem efeito os efeitos da desconsideração, como foi decidido anteriormente".

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a relatora para o acórdão do agravo de instrumento consignou, no que importa ao deslinde do apelo nobre, o seguinte (fl. 6176):

"[...]

No mais, insurge-se a parte embargante em desfavor do acórdão embargado que deu provimento ao agravo de instrumento, alegando que: 1) não houve fundamentação para negativa da ilegitimidade; 2) não teria se pronunciado, também, acerca da desconsideração da pessoa jurídica.

Sobre a falta de legitimidade, esta Turma manifestou-se, com clareza, sobre a legitimidade ativa recursal da parte agravante, tendo em vista a decisão nos autos que determinou o reforço da penhora, por meio do redirecionamento do feito executivo, sem que realizada, previamente, a devida avaliação do bem.

Nas notas taquigráficas juntadas aos autos à fl. 5949, salientei que: "há um direito de ver examinada a pretensão dos bens, que foram oferecidos à penhora, e que há dois anos, e não foi até hoje avaliado para que siga o processamento normal, sem quebra da personalidade jurídica". Ademais, havendo penhora nos autos, eventual reforço deveria ser precedido de avaliação que comprovasse a insuficiência do bem penhorado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CONCORDÂNCIA PARCIAL DO CREDOR. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR. REFORÇO DA PENHORA/AMPLIAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. ART. 685, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem antes levado a constrição, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida. (RESP RESP 200600837736, STJ, 4a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE DATA: 27/06/2011.)

Logo, a ausência da avaliação do bem impede o reforço da penhora, conseqüentemente, o redirecionamento do feito executivo, sem prejuízo de avaliação futura, desde que comprovado que os bens nomeados não foram suficientes para garantir a totalidade do montante executado. Por outro lado, observo que o simples prequestionamento da matéria discutida no v. acórdão hostilizado não dá ensejo a embargos declaratórios. [...]

Conforme se observa, o Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e suficiente as questões suscitadas pela recorrente, concernentes à legitimidade recursal do agravado e à desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, inexistente omissão ou vício de fundamentação no acórdão combatido, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos arts. 458, II, c/c o 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525

/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 02/12/2022.

Vale ressaltar que, na linha do entendimento pacífico deste Corte,

[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Já em relação à alegada vulneração ao art. 499 do CPC/73, concernente à legitimidade recursal, melhor sorte assiste à recorrente.

Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada contra o Grupo OK Construções Incorporações S/A - EPP (Processo n. 47496-93.2010.4.01.3400 - 19ª SJDF). Desconsiderada a personalidade jurídica e redirecionado o feito contra as empresas Opus Construções e Incorporações S/A e Magnum Construções e Incorporações S/A, o executado interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 06-22).

Conforme se verifica, a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal interferiu na esfera jurídica das empresas incluídas no polo passivo da demanda, não prejudicando, sequer indiretamente, a executada, que não pode ser enquadrada como parte vencida ou terceiro prejudicado da decisão agravada (art. 499, do CPC/73). Note-se que, conforme bem pontuado nas razões do apelo nobre, **a decisão contra a qual se insurgiu a empresa executada, na verdade, lhe beneficia, visto que permite a corresponsabilidade pela satisfação da dívida executada.**

A hipótese, portanto, é de ausência de interesse recursal, cabendo estritamente às pessoas jurídicas contra as quais a execução foi redirecionada agir em defesa de seus próprios interesses.

Mutatis mutandis, aplica-se à espécie o quanto decidido por este Tribunal da Cidadania nos autos do **Recurso Especial n. 1.347.627/SP**, apreciado à luz da sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, firmou-se a tese de que a pessoa jurídica executada não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (Tema n. 649). No caso paradigma, apreciou-se a legitimidade de sociedade empresária executada para recorrer no interesse de sócio que teve a execução fiscal redirecionada contra si, salientando-se que, conforme o art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (REsp n. 1.347.627/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe de 21/10/2013).

Em acréscimo, com idêntica *ratio decidendi*, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE.

1. **Consoante o entendimento desta Corte, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal.**

2. Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no REsp n. 1.959.776/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para ANULAR o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão (fls. 32-34) que determinou o redirecionamento da execução fiscal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0038575-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.985.112 / DF

Números Origem: 001129424520134010000 00122090220014010060 00474969320104013400
0051029362014401 00510293620144010000 1129424520134010000
122090220014010060 200234000169263 3848920104013400
4638489201040134 474969320104013400 51029362014401
510293620144010000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.